



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.908839/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.873 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ACESITA PREVIDENCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

((documento assinado digitalmente))

Marcos Roberto da Silva - Presidente

((documento assinado digitalmente))

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de COFINS, com débitos relativos ao mesmo tributo. Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

" DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 880507507 emitido eletronicamente em 06/09/2010, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 19357.19621.100107.1.3.046221 (doc. de fls. 156 a 160).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 7987, no valor de R\$ 1.669,60, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/12/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 5), alegando que houve erro de preenchimento da DCTF original, que já foi retificada. Argumenta que em janeiro de 2007 a empresa identificou que havia feito o recolhimento indevido de Cofins, código 7987, e promoveu a compensação do respectivo crédito. Esclarece que o presente processo refere-se ao recolhimento a maior efetuado para o período de apuração nov/2006, no valor de R\$1.669,60, que corresponde a diferença exata entre o valor apurado de R\$13.071,72 e o valor recolhido de R\$14.741,32; que efetuou os ajustes contábeis no livro Razão, ficando comprovado que o valor do crédito ora discutido está registrado e que tal valor foi devidamente compensado em sua contabilidade na época oportuna."

Analisando o que consta dos autos, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 12/04/2018, resolveram os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 3001-000.061 (doc. fls. 328 a 335), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, “*para oportunizar a juntada de documentos hábeis para comprovar a ocorrência de equívoco, tais como, escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial*”. A unidade de origem manifestou-se por meio do Relatório de Diligência Fiscal (doc. fls. 490 a 492).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora Recorrente, foi protocolado em 02/08/2013, como se observa no carimbo de recebimento aposto pela unidade local (fls. 175), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

ILMO.(A) SR.(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: PTA nº 10680.908839/2010-10
Acórdão nº 0245.110 - 2ª Turma da DRJ/BHE
Assunto: Compensação de pagamento indevido ou a maior de COFINS. Suposta não comprovação do crédito. Ausência de homologação.

DRF/BHE/SEORT/EQRESTPJ
RECEBÍAS 14:07 HORAS
EM 02/08/13
Assinatura _____

ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA, entidade fechada de Previdência complementar, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Assis Chateaubriand, 264 2º Andar, bairro Floresta, CEP 30150-100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.529.828/0001-31, vem, por seus procuradores (docs. nºs 01 e 02), em atenção ao Termo de Ciência e Notificação anexo (doc. n. 03 – cópia dos documentos que compõem o PTA nº 10680.908839/2010-10), requerer a remessa de suas razões de RECURSO VOLUNTÁRIO contra o acórdão 0245.110, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em Brasília/DF.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Todavia, o termo final para interposição do recurso voluntário era 31/07/2013, quarta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 01/07/2013, segunda-feira, quando acessou o Termo de Ciência e Notificação n.º s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG (doc. fls. 170).

Cabe sempre lembrar que, consoante o art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, o que efetivamente ocorreu, no caso em apreço, na data de 01/07/2013, como se constata a partir do Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 173).

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente transcrito deve observar as determinações contidas no art. 5º do mesmo diploma legal (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
01/07/2013 – segunda-feira	02/07/2013 – terça-feira	31/07/2013 – quarta-feira	02/08/2013 – sexta-feira

Como se vê, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01/07/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 02/08/2013, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso, razão pela qual este não deve ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-000.873 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.908839/2010-10